



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.927, DE 2024

(Do Sr. Messias Donato)

Proíbe a realização do procedimento de assistolia fetal em humanos no Brasil.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1096/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. MESSIAS DONATO)

Proíbe a realização do procedimento de assistolia fetal em humanos no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a realização do procedimento de assistolia fetal em humanos e animais no Brasil.

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente o Conselho Federal de Medicina (CFM) publicou a Resolução CFM nº 2.378, de 21 de março de 2024, que “Regulamenta o ato médico de assistolia fetal, para interrupção da gravidez, nos casos de aborto previsto em lei oriundos de estupro”. A Resolução é simples, proíbe a classe médica de realizar o procedimento em fetos de idade gestacional acima de 22 semanas e com probabilidade de sobrevivência após o nascimento.

O documento é um marco para a proteção de nossos bebês. No entanto, vem sendo alvo de muitas críticas por parte daqueles que defendem a liberação do aborto no Brasil, que vêm, dentre outras práticas condenáveis, difundindo inverdades.

A questão da legalização do aborto no Brasil gera debates há décadas. Pesquisas demonstram que a maioria esmagadora de nossa população compreende o aborto como uma violência contra os bebês¹. E também a maioria do Parlamento – representantes legítimos do povo brasileiro – também não aceita sua liberação. No entanto, uma minoria bem articulada

¹ <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/09/13/ipecc-70percent-dos-brasileiros-dizem-ser-contr-a-legalizacao-do-aborto.ghtml>





vem intentando em outros fóruns ampliar mais e mais sua realização em nosso meio. E alcançou, há alguns anos, apor às duas situações de aborto não puníveis previstas no Código Penal – em caso de estupro ou de risco à vida da mãe – uma terceira: em fetos com anencefalia.

Tal disputa teve novo capítulo recente. O entendimento geral sobre o tema historicamente respeitou a definição médica consagrada de aborto como a interrupção da gravidez até a 22ª semana (21 semanas e seis dias) ou quando o feto pesa até 500 g. Após isso, não se trata mais de aborto, mas de antecipação do parto.

Ocorre, todavia, que nos últimos anos vêm ocorrendo reiterados desrespeitos à lei, vários têm sido os casos de interrupção voluntária da gravidez em gestações já muito avançadas, situações em que os bebês tinham grande possibilidade de sobreviver após o nascimento. Nesses casos, soma-se a toda a violência já envolvida no ato outro fator de grande gravidade: é necessário que o bebê vá a óbito antes de nascer, para que não se torne necessário prestar-lhe a assistência devida a todos os seres humanos. Uma crueldade brutal.

A prática que vinha sendo adotada é a indução de assistolia fetal, que significa, na prática, feticídio. Antes de interromper a gestação, injetam-se drogas no feto para causar sua morte. Não se dá à criança já formada, com condições de sobreviver, a chance para tanto.

Ainda pior – e as pessoas que defendem o aborto tentam ignorar e mesmo esconder isso – é o fato de que a assistolia fetal implica grande dor para o bebê. O Ministério da Saúde chegou a negar o fato na Nota Técnica Conjunta nº 2/2024-SAPS/SAES/MS², que foi divulgada e suspensa em seguida.

A argumentação do Ministério é frágil. Alega que o sistema da dor não está maduro antes de 24 semanas de gestação, mas permite sua realização até em bebês de 40 semanas, já totalmente formados.

Afirma também que estudos em fetos de 29 a 30 semanas não demonstraram evidências de que eles sentiram dor. No entanto, a não

² <https://static.poder360.com.br/2024/02/nota-tecnica-2-2024-ministerio-saude.pdf>.





comprovação de sentir dor não significa certeza de não a sentir. Em caso de dúvida, protejamos nossas crianças.

E o Ministério ainda admite “ser provável a lesão tecidual durante esses processos”. O fato é que a assistolia fetal provoca, sim, muitas dores na criança indefesa.

Alega-se que a recusa ao aborto configuraria ato de tortura/violência para a mãe. A assistolia fetal é que se configura como tortura/violência para o bebê.

Prova disso é que em animais submetidos à eutanásia pelo procedimento é terminantemente obrigatória a anestesia profunda antes de sua realização. Vários protocolos oficiais o afirmam e reafirmam. Apenas como exemplo, citamos os seguintes:

Desde que a inconsciência tenha sido confirmada, os anestésicos gerais podem ser seguidos por métodos complementares, como bloqueadores neuromusculares e/ou cloreto de potássio, que causam apneia e assistolia, respectivamente. Em nenhuma hipótese os bloqueadores neuromusculares e/ou cloreto de potássio devem ser utilizados em animais sem a confirmação da inconsciência.³

O cloreto de potássio (KCl) é um íon cardiotóxico. O uso do KCl em um animal consciente causa a excitação das fibras nervosas do tipo C, o que promove extrema dor antes que ocorra a morte. Portanto, o KCL só pode ser utilizado após anestesia geral do animal, sendo a sua aplicação exclusiva por via IV.⁴

Cloreto de potássio e outros sais Apesar deste método ser inaceitável quando utilizado isoladamente, sua associação com cloreto ou sulfato de

³ ANEXO I MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL – CONCEA DIRETRIZ DA PRÁTICA DE EUTANÁSIA DO CONCEA Brasília/DF – 2015. UFMG: https://www.ufmg.br/bioetica/ceua/wp-content/uploads/2016/06/eutanasia_concea.pdf, p. 18.

⁴ Guia Brasileiro de Boas Práticas em Eutanásia em Animais - Conceitos e Procedimentos Recomendados - Brasília, 2012 1v. (62p) 15 x 21cm. <https://www.invitare.com.br/arq/ceua/Arquivo-5-Guia-de-Boas-Pr-ticas-para-Eutanasia.pdf.pdf>, p 32-3.





magnésio, injetada por via intravenosa ou intracardíaca em animais inconscientes ou sob anestesia geral (conforme a figura 1), é uma forma aceitável para induzir a parada cardíaca e morte.

[...]

O pessoal que realiza a técnica deve ser treinado e experiente em técnicas anestésicas e deve ser competente na avaliação do nível de inconsciência, que é necessário para a administração de cloreto de potássio e sais de magnésio em soluções intravenosas. A administração de cloreto de potássio ou sulfato de magnésio exige animais situados num estado profundo de plano anestésico, e mesmo assim seu uso em animais inconscientes é aceitável em situações em que outros métodos de eutanásia não estão disponíveis ou não são viáveis.⁵

Resta claro, portanto, que a prática da assistolia fetal é um método extremamente doloroso. Equivale a praticar tortura antes de causar a morte de uma pessoa inocente e indefesa. Não é aceitável que profissionais médicos realizem esse tipo de prática, o CFM deve ser louvado por sua iniciativa.

A partir da publicação da resolução do CFM, vimos a judicialização do caso com ações tramitando na Justiça Federal do Paraná e a ADPF 1.134/2024, protocolada pelo Psol, no STF. Ambas as ações que pedem a suspensão dos efeitos da resolução e assim autorizam a realização da assistolia fetal, o que ocasiona o feticídio, que provoca a morte do feto antes do procedimento de interrupção da gravidez.

No entanto, proponho neste projeto de lei que se proíba a prática em qualquer idade gestacional, não apenas após as 22 semanas. Ainda que hoje não se utilize ordinariamente a técnica em gestações mais precoces, a lei deve proteger todos de forma idêntica.

Assim, minha proposta não visa a proibir o aborto, já que se trata de uma questão mais complexa e já objeto de diversas outras proposições

⁵ CONSIDERAÇÕES SOBRE A EUTANÁSIA NA MEDICINA VETERINÁRIA Autor: Jacqueline Nery de Paiva Orientador: Prof. Dr. Ricardo Miyasaka de Almeida Brasília – DF Dezembro/2016, UnB. https://bdm.unb.br/bitstream/10483/16433/1/2016_JacquelineNeryDePaiva_tcc.pdf. p. 18.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Messias Donato

em tramitação nesta Casa. Proponho que se proíba uma prática cruel e absurda em bebês humanos, apenas isso.

Diante do exposto, conto com o apoio de todos para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado MESSIAS DONATO

Apresentação: 20/05/2024 14:26:12.233 - MESA

PL n.1927/2024



FIM DO DOCUMENTO